

TRANSEXUALISMO

Karla E. Racaneli MIYAI¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o transexualismo em nosso país, sendo analisado as possibilidades e limites jurídicos da cirurgia de adequação de sexo e a retificação do registro civil, buscando amparo legal para que o transexual tenha assegurado o direito a sua verdadeira identidade sexual. O avanço na medicina permitiu que o transexual adequasse o seu sexo anatômico com o psicológico, antes inconciliáveis e antagônicos. Entretanto, os problemas não acabam após a cirurgia, pois ordenamento jurídico brasileiro não possui dispositivos legais que regulamentem a retificação do registro civil, adequando assim o prenome e o sexo do transexual operado à sua nova situação. Diante da ausência de uma legislação específica, necessário o esclarecimento da questão, através da análise dos princípios fundamentais do direito e de entendimento doutrinários e jurisprudenciais atuais do assunto. O caminho percorrido pelos transexuais é difícil, repleto de obstáculos de diversas ordens, onde muitas vezes, o judiciário representa a consolidação do sofrimento e da exclusão social. Neste contexto, é que se questiona sobre a tutela ao transexual e o seu reconhecimento enquanto ser humano que deseja formar uma família, especificamente, ao casamento e à filiação. O exercício pleno da cidadania exige o reconhecimento do direito à redesignação sexual e retificação do nome e do sexo no registro civil.

Palavras-chave: Transexualismo. Direitos Fundamentais. Mudança de sexo. Retificação do registro civil.

1. INTRODUÇÃO

Na história da evolução da humanidade, Sociedade e Direito se interligam, onde o Direito tenta acompanhar os avanços sociais, buscando disciplinar as possíveis relações surgidas dessa constante evolução.

Há alguns anos, a sociedade, tem presenciado a angústia e sofrimento de algumas pessoas que são infelizes com sua aparência física sexual, que a Psicologia diagnosticou como transexualismo.

A expressão “transexual” foi utilizada a primeira vez em 1953, pelo endocrinologista americano Harry Benjamin, para especificar os indivíduos que, se

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena. kmiyai@hotmail.com.

encontravam inconformados com o seu sexo e queriam, profundamente, a trocado do mesmo, apesar de serem biologicamente normais e perfeitos.

O transexual, psicologicamente, não se encontra como seu sexo biológico, o que lhe traz muito sofrimento, apresentando características de depressão, angústia, inconformismo e repulsa pelo próprio corpo, desejando assim obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico.

Os avanços científicos proporcionaram a essas pessoas entender a sua natureza específica, assim como possibilitou também a modificação de seu órgão genital, buscando assim adequação ao seu sexo psicossocial. O caminho dessas pessoas é lento e árduo, com análises psicológicas, triagem, entrevistar, exames, além da falta de lei regulamente a cirurgia, a retificação do registro civil e conseqüentemente os demais atos da vida civil.

Negar os mínimos direitos aos transexuais, é sonegar o direito de ser feliz. Buscar meios de inclusão dessas pessoas na sociedade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, é um objetivo a ser traçado por toda a população.

Daí porque, se justifica o tema. Partindo de um breve histórico e passando pelo conceito e classificação da transexualidade, o trabalho enfoca com muita objetividade os princípios gerais do direito, como sustentáculo das modificações pretendidas e as suas possíveis conseqüências.

2. TRANSEXUALISMO

2.1 Noções gerais

É necessário para melhor entendimento do fenômeno da transexualidade uma breve diferenciação entre a exata noção de sexo e de identidade sexual de uma pessoa.

Das inúmeras funções que o corpo humano exerce, destaca-se a função sexual. Entretanto, a sexualidade vai além do círculo biológico, isto é, o sexo

não é mera função reprodutora e manifestação da libido para satisfação carnal. A sexualidade no homem consiste em um conjunto de aspectos: biológicos, a parte psíquica e atitudes comportamentais do indivíduo, que se integram. Tal integração constitui a sexualidade humana, denominada de status sexual, ou sexo.

A identidade sexual é um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, pois possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permite o livre desenvolvimento da personalidade que possui em seu conteúdo, a proteção à integridade psicofísica, a tutela a saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo, pela pessoa.

Existe um interesse juridicamente relevante no gozo da própria identidade sexual. O conteúdo de tal interesse da pessoa é representado, essencialmente, no reconhecido, sob todos os aspectos da vida social, privada e pública, como sendo a mesma, pertencente ao próprio sexo.

A polêmica que se estabelece sobre os elementos que informam a identidade sexual de uma pessoa, tem como ponto de partida a necessária verificação e determinação do sexo da mesma.

Normalmente, a identificação sexual resulta do simples exame da genitália externa do recém-nascido, será então esta criança identificada como menino ou menina e assim será designada, no momento de ser efetuado seu registro de nascimento perante o ofício competente.

O problema é que a identidade sexual é muito mais ampla do que o simples sexo morfológico. Deve-se considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio sexo. Daí resulta que o sexo se compõe da junção dos aspectos físicos, psíquicos e comportamental da pessoa, caracterizando, assim o seu real estado sexual.

2.2 Anomalias sexuais

As distinções entre os diversos fenômenos sexuais, é de difícil compreensão. Entretanto, sua importância cresce à medida que essas questões são de interesse social, daí a relevância para que os operadores do Direito tenham informações claras e precisas sobre esses fenômenos.

Os padrões sexuais na sociedade desde cedo já são estabelecidos, ou seja, os indivíduos são homens ou mulheres, tais padrões comportamentais é uma criação cultural que encerra aspectos biológicos (sexo, idade, etc.). Quando se foge a esse modelo/padrão o indivíduo é visto como um alienígena, anormal, sendo excluído do convívio social, como é o caso dos transexuais, homossexuais e travestis.

O transexual é definido como aquela pessoa que psicologicamente não se identifica com o seu sexo anatômico e biológico, é a rejeição da própria identidade.

O indivíduo tem a sensação de desconforto e impropriedade de seu corpo, se identificando com o sexo oposto e com isso surge a vontade de se submeter a tratamentos hormonais e a cirurgia plástica visando alcançar o máximo de equiparação mental (psicológico) com a física (externa).

Nesse sentido os comentários do ilustre professor Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2007, p. 138):

[...] Trata-se de um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. A sua condição somente pode ser constada, pois, por avaliação psiquiátrica.

O homossexual, como ensina Delton Croce (Croce, 1998, p.32), é “a atração erótica por indivíduos do mesmo sexo”, podendo o homossexual praticar atos libidinoso ou apenas exibir fantasias sexuais com relação à indivíduos do mesmo sexo, apresentando certa repugnância por indivíduos do sexo oposto.

A diferença que existe entre o homossexual e o transexual é exatamente o desconforto psicológico que este possui com relação ao seu próprio sexo genético. A realidade do transexual é difícil, pois convive com quadro de infelicidade até que se corrija o erro da natureza, enquanto o homossexual, não possui qualquer desconforto, pelo contrário, embora tenha uma atração por indivíduos do mesmo sexo, deseja continuar pertencendo ao seu sexo.

O Travesti pode ser aquela pessoa que utiliza roupas do sexo oposto, em decorrência de fetichismo, como forma de obter prazer sexual ou o travesti transexual, que o desejo de vestir roupas do sexo oposto estaria mais associada a sua identidade de gênero.

2.3 A cirurgia

O transexual busca a felicidade de poder viver como indivíduo pertencente ao sexo de sua psique. Para tanto, usa de todos os artifícios possíveis, sendo o último e mais desejado a cirurgia de adequação do sexo. Tal cirurgia é também conhecida como transgenitalização, sendo altamente complexa, de recuperação dolorosa e requer um acompanhamento não apenas no período que antecede a cirurgia, mas também na fase pós-operatória. O paciente que a ela é submetido necessita de revisões médicas constantes e de acompanhamento psicológicos e assistência social.

Desta forma explica o cirurgião Cezar Luiz Galhardo (Galhardo, 2001, p. 24), integrante da equipe médica responsável pela realização da primeira cirurgia de transgenitalização no Estado de Mato Grosso do Sul :

[...] a intervenção só é efetivada após laudo psicológico atestando que o paciente tenha estrutura emocional para submeter-se aos procedimentos e, assim sendo, seja descartadas todas e quaisquer possibilidades de arrependimento. O paciente precisa estar sendo assistido por um psicólogo ao longo de pelo menos dois anos, conforme prevê resolução do CFM.

O tema começou a ganhar espaço a partir da década de 70, quando foram realizadas de forma ilícita, na maioria das vezes pelo cirurgião Roberto Farina. Aos poucos devido à necessidade de entender melhor sobre o tema, estudos foram dedicados, e resultaram na publicação da Resolução 1.482/1997, do Conselho Federal de Medicina. Essa resolução foi, depois, complementada por outra 1.652/2002. Ambas foram publicadas considerando-se a finalidade terapêutica da cirurgia que será atingida com a transformação da genitália.

Tais resoluções foram de suma importância, pois anteriormente o médico que por ventura recorresse à intervenção cirúrgica, poderia ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal grave (art.129 CP).

A intervenção cirúrgica para mudança de sexo é um é um procedimento legal do ponto vista médico, conforme Resolução nº 1482/97 do Conselho Federal de Medicina (CFM). É claro, porém, que essa cirurgia, como qualquer outra, apresenta riscos que devem ser informados ao paciente.

Entende-se que o cirurgião que faz esse tipo de cirurgia sem dolo, não infringe a legislação vigente, nem o Código de Ética Médica, sendo sua responsabilidade a mesma referente a qualquer outra atuação cirúrgica. Isto porque esse tipo de intervenção visa curar ou amenizar o sofrimento físico ou mental do transexual.

Quanto à ética médica, o jurista Sílvio Venosa (Venosa, 2001, p.24) comenta:

[...] existe resistência, mas a tendência é de ser admitida à cirurgia, sempre que houver componentes fisiológicos e psicológicos que autorizem e aconselhem a mudança de sexo.

Diante do exposto, não se pode interpretar a cirurgia como uma ofensa ao direito à integridade física, mas sim como a única forma de tratamento da dessa disfunção de gênero. A operação é necessária não só para à inclusão social e o resgate da cidadania do transexual, como também uma forma de amenizar os sofrimentos vividos por essas pessoas, assim sendo pode se considerar lícita, quando se observa o art. 13 *caput* do Código Civil: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

2.4 A retificação do registro civil

Após a mudança de sexo o transexual se defronta com nova batalha a qual seja o direito de retificar o seu registro de nome e sexo, que muitas vezes é negado pelo Estado.

Para tal possibilidade deve ser ajuizada uma Ação de Retificação de Registro Civil, para a modificação do prenome e sexo do requerente, após a transexualização, a ser materializada por averbação (art. 29, 1º, “f”, Lei nº 6015/73).

O pedido deve ser formulado perante a Vara dos Registros Públicos ou perante aquele juízo com essa competência. O Advogado deverá lastrear o pedido

com laudos e documentos necessários para evidenciar o sexo do postulante. O Ministério Público participará necessariamente do processo, como fiscal da lei como todo processo que impliquem em alteração dos registros públicos em geral.

A imutabilidade do nome não é absoluta, mas é importante salientar que a lei de Registro Públicos, de 31 de dezembro de 1973, prevê apenas a retificação de registro civil em casos de erros de grafia, de pronomes suscetíveis a exposição ao ridículo ou de adição de apelido pelo qual a pessoa é conhecida, o que dificulta ainda mais o êxito de tal pedido.

O registro nada mais é que a expressão da verdade, a demonstração da realidade de cada indivíduo. Ora, a pessoa nasce “Y” e ao longo dos anos através de tratamento médico e intervenção cirúrgica se torna “X”, tal situação é absurda apenas no sentido de se obrigar o transexual a permanecer a um sexo hoje existente apenas no papel. Assim, não se trata de retificação de registro, mas de adequação á nova realidade.

Luiz Flávio Borges D’Urso (D’ Urso, 2001, p. 20/21) fundamenta:

[...] O registro civil retrata a verdade e deve ser sua fonte fidedigna. Sendo assim, como sustentar que alguém operado visando mudar se sexo tenha, efetivamente adquirido o sexo oposto? No caso dos transexuais, a questão vai além da compreensão de que o sexo está ligado meramente a genitália, sendo preciso adequar a pessoa legalmente à sua nova realidade anatômica.

Através dos registros públicos, portanto, acentua – se o interesse individual e público em perpetuar situações ligadas às condições da pessoa em sociedade. O registro civil da pessoa natural, apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar a sua existência, seu estado civil, bem como um interesse do Estado em saber quantos somos e a qual situação jurídica em que vivemos. No registro civil encontra-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo, desta forma, é compreensível a necessidade de sua alteração.

A incoerência que é evidente entre a identidade física agora modificada e a jurídica, espanta a todos e prejudica o transexual, que sofre humilhações e situações constrangedoras por portar documentos que o identifiquem como do sexo oposto ao aparente.

A legislação ordinária é omissa com relação à matéria, não autoriza expressamente a cirurgia para a mudança de sexo como também a retificação do registro civil, mas não veda, cabendo o juiz ponderar em cada caso. Ao magistrado é

dado fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direitos, conforme demonstra o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

A matéria é polêmica na doutrina e jurisprudência e requer uma análise criteriosa dos princípios fundamentais do Direito.

Se entende por princípio o valor básico, primário, a regra. Eles podem vir positivados, se assim sendo devem vir compreendidos como norma-diretriz na qual as outras normas devem se basear.

A nossa Constituição Federal é a diretriz onde se encontra os princípios fundamentais do direito que exprimem valores ao quais devem ser seguidos por todo ordenamento jurídico do Estado.

Desta forma, os princípios constitucionais tem força de submeter a interpretação do legislador ordinário, quando da criação das normas infraconstitucionais; dos juízes, quando da aplicação do direito, e dos próprios cidadãos, quando da realização dos seus direitos. Por isso, ao se interpretar qualquer dispositivo constitucional, inclusive aqueles direitos e garantias individuais e coletivos e os direitos sociais, devemos nos guiar sempre pelos princípios fundamentais.

O art. 1º da Constituição federal, elenca dentre os mais variados princípios o da dignidade da pessoa humana, que vai além da simples maneira de portar-se perante a sociedade, é a qualidade moral, a consciência do próprio valor, o respeito aos próprios sentimentos, o amor próprio. A dignidade envolve tanto a esfera interior quanto as relações sociais do indivíduo.

Juridicamente a Constituição garante a todos enquanto pessoa humana, pelo princípio fundamental, sermos dignos. É a garantia de uma vida digna não só no que tange o fator econômico, mas também o que diz respeito a sua vida íntima, permitindo-lhe respeitar a si próprio e receber dos demais.

Ou seja, por tal princípio, eleva-se a pessoa humana uma condição de valor em si mesma, devendo ser respeitado o direito a vida, a igualdade, a liberdade, a intimidade (direitos e deveres individuais e coletivos e sociais), que são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, expressamente elencados no art. 5º, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido a colocação dos comentários exposto pelo ilustre jurista José Roberto Neves Amorin (Amorin, 2003,p. 65/66) citando lição de Maria Helena Diniz em sua obra O estado atual do biodireito:

[...] Feita a cirurgia de resignação sexual ou de mudança de sexo num transexual, o direito, a sociedade e o Poder Judiciário poderiam proibir que leve vida feliz e normal? Poder-lhe-iam negar efeitos jurídicos oriundos de sua nova condição sexual? Se com o termino da Segunda Guerra Mundial passou-se a proteger com intensidade maior o direito da personalidade em virtude da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950, se direito de personalidade é o direito à conservação, invulnerabilidade, dignidade e reconhecimento da livre atuação da personalidade em todas as duas direções, gerando um dever jurídico de abstenção para todos os membros da coletividade, não se deveriam admitir direitos ao transexual operado?

Então é nesses direitos que está os direitos dos transexuais. Afinal, a aplicabilidade plena do direito a vida, não pode ser apenas interpretada, ao pé da lei, como o simples processo vital. É preciso entender que a vida constitui a fonte primária de todos direitos jurídicos, ela se desdobra em direito a existência, a integridade física e moral, o bem estar, à vida com condições minimamente asseguradas.

No caso do transexual, como possível seria a pessoa que não aceita o próprio corpo, ter de conviver com tal situação, ainda mais com a demonstração de tal anomalia estampada em seus registros.

A vida é assegurada constitucionalmente. A realização da intervenção cirúrgica juntamente com a retificação do registro civil, é possibilitar ao transexual condições de convivência normal, segurança em suas atividades individuais no contexto social, uma vida digna disseminando o respeito entre os que ostentam pensamentos preconceituosos.

Outro importante componente da vida humana é a integridade moral.

Ressalta assim o ilustríssimo jurista, José Afonso da Silva (Silva, 2005, p. 179) :

[...] A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus comportamentos são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Dá por que o respeito à integridade moral do individuo assume feição de direito fundamental.

A integridade moral é o respeito dos demais às características da pessoa. Como falar em tal direito, se a pessoa que vive em conflito com a sua sexualidade, como é o caso do transexual, será incapaz integra-se socialmente, devido ao conflito entre o seu eu e a sociedade que dele exige um comportamento igual às pessoas do seu mesmo sexo. Fica assim violado o respeito a sua essência, dificultando ainda mais a sua integração. Assim, a mudança do registro mais uma vez se apresenta como garantia à aplicabilidade plena do direito à vida.

A liberdade é outro direito fundamental. Assim José Afonso da Silva (Silva, 2002, p.236) , conceitua a liberdade: “Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. O transexual que vive recluso em um passado apenas registrado em seus documentos, acaba se anulando em razão da imposição social, ficando tolhido o exercício do seu direito com plenitude.

Do rol dos direitos fundamentais, o direito à igualdade. É preciso considerar tal princípio como condicionante dos demais. A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. Como admitir tratamento igualitário ao transexual, como deveria, se, no entanto, impedimos a mudança de seu registro, limitando assim a vida e a liberdade assegurada a todos.

As palavras do douto Desembargador Neves Amorim (Amorim, 2003, p. 67):

[...] entendemos que a posição mais adequada é a de se permitir a alteração do prenome e sexo, nos casos judicialmente comprovados de transexualismo, principalmente pelos princípios constitucionais inerentes aos direitos individuais e sociais. No entanto, ressaltamos que antes do acolhimento do pedido, devem ser consideradas pelo juiz, algumas circunstâncias peculiares e casuísticas, como a existência de filho do pretendente à alteração [...].

Não bastasse o respaldo constitucional, a pretensão de retificação de registro encontra acolhida na própria lei civil, já que a lei 6015/73, em seu artigo 55, parágrafo único, veda a utilização de nomes que exponham a pessoa ao ridículo. A manutenção do nome e sexo divergente com a realidade modificada em documentos, por óbvio, ocasionaria situações embaraçosas que submeteriam o transexual ao ridículo, o que não se pode admitir em atendimento ao princípio que protege a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a mesma Lei 6015/73 em seu artigo 58, prevê exceção à regra de imutabilidade do nome, dispondo: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

De acordo com a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2005, p.128):

Se a pessoa é conhecida de todos por prenome diverso do que consta de seu registro, a alteração pode ser requerida em juízo, pois prenome imutável, segundo os tribunais, é aquele que foi posto em uso e não o que consta do registro.

Entende-se que o termo apelido público notório refere-se ao nome social adotado pelos transexuais – geralmente um nome do sexo oposto ao seu biótipo com o qual a pessoa é identificada por amigos, parentes e conhecidos.

A retificação é de fundamental importância na vida do indivíduo, pois de nada adianta ostentar um prenome pelo qual não é reconhecido, que não o identifica e não exprime a realidade.

3. CONCLUSÃO

Atualmente a determinação da identidade sexual do ser humano se dá pelo critério morfológico. Esse critério apesar de satisfazer, de um modo geral, à determinação do sexo, muitas vezes se mostra insuficiente e equívoco. Desta forma deve-se levar em conta todos os elementos caracterizadores da sexualidade humana, espelhando e coincidindo assim com o verdadeiro sexo vivido socialmente pela pessoa.

O transexualismo consiste em uma entidade autônoma, é o indivíduo que rejeita seu sexo biológico, identificando-se com o sexo oposto, ao qual deseja pertence.

Hordiernamete, a melhor e única solução para a síndrome do transexualismo têm sido a intervenção cirúrgica de mudança de sexo, esta já vem sendo realizada no Brasil, há mais de 30 anos, mas até o presente momento, não existe nenhuma legislação específica que a autorize e que regularize as suas conseqüências jurídicas.

Em muitos casos a jurisprudência tem se mostrado positiva em reconhecer o direito do transexual a uma nova identidade, mas, ainda, não se consegue delimitar o alcance social desta.

Faz-se necessário assim uma lei ampla, que aborde toda a problemática do transexualismo, as conseqüências trazidas pela mudança de sexo e registro civil, no campo do Direito, a fim de resgatar para estes indivíduos seu lugar na sociedade e o direito de serem, verdadeiramente, cidadãos. O problema do transexualismo existe, e simplesmente não podemos deixar de predominar a hipocrisia e continuar marchando na contramão da história do desenvolvimento científico. O Direito deve estender sua tutela a todos os seres humanos, extinguindo, as hostes dos excluídos.

O transexual deseja ver seu direito à saúde, à cidadania, à igualdade, à dignidade, à opção sexual respeitados. Ignorar esses direitos é considerá-lo um cidadão incompleto, negando-lhe o direito de ser integrado na sociedade, é desconsiderar direitos personalíssimos, essenciais e inerentes à natureza humana.

Cabe, assim, a nós, juristas e operadores do Direito, ao Poder Legislativo e a sociedade como um todo, lutar no sentido de combater preconceitos tão arraigados, e fazer-se firmar como verdadeiras as palavras contidas em nossa Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDÃO, Ação de Retificação de Registro Civil, Apelação Cível com revisão nº 597.853-4/7-00, Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Vara Cível – São Caetano do Sul. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3657050>

ACORDÃO, Ação de Retificação de Registro Civil – Apelação Cível nº 514.688-4/6, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Comarca de Barueri. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3693484>

ACORDÃO, Ação de retificação de Registro Civil, Apelação Cível nº 619.672-4/9, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câmara – Comarca de Guarulhos. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3497700>

CONSULEX, Revista Jurídica. Mudança de Sexo, Análise jurídica de uma decisão polêmica: “poderá o transexual operado retificar seu registro de nome e sexo, por livre escolha?”, Ano V – N° 101 – 31 de março de 2001, Editora Consulex

JUNIOR, Enéas Castilho Chiarini. O Transexual e a cirurgia de redesignação de sexo. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4176>

LOPES, Bárbara Martins. Dignidade e respeito reciprocamente considerados: a mudança do nome pro transexual na comunidade brasileira. Texto extraído do Jus Navegandi: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6504>

NOVA, Marcela Vila. As direitos da personalidade e a transexualidade. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.21677>

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. Edição 1999. Editora Revista dos Tribunais.

TEIXEIRA, Maitê Damé. Análise das possibilidades jurídicas de promover alterações no registro civil dos transexuais. Texto extraído do Jus Navegandi: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5176>.